



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.732861/2012-76
ACÓRDÃO	2402-012.777 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.NÃO CONHECIMENTO

O descumprimento do prazo legal para interposição de recurso voluntário impõe o não conhecimento da peça de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 01/11/2012, fls. 405, o município foi regularmente notificado quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.362.910-9 para cobrança de contribuições sociais referente às competências de 01/2007 a 12/2008, parte patronal – Empresa-Sat/rat, incluindo-se 13º salário no

valor de R\$ 302.805,74, acrescido de Juros de R\$ 140.654,60 e Multa de Ofício em R\$ 220.118,43, totalizando R\$ 663.578,77, fls. 03 a 10.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 14/36, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010100.2011.00497, iniciado em 15/06/2012, fls. 153/154, e encerrado em 01/11/2012, fls. 404/405. Constam dos autos planilhas demonstrativas do salário de contribuição e respectivo cálculo dos tributos e multa; exigências realizadas ao amparo de intimações; cópia de convênios firmados; cópia da folha de pagamento de salário; ordens e notas de pagamento de empenho, respectivos extratos bancários; além de cópia de outros documentos conforme se vê a fls. 38/405.

Em apertada síntese a fiscalização tributária apurou a terceirização irregular e fraudulenta de serviços públicos de saúde por intermédio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Patrulha – APAE com omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, além de vedada expressamente em lei (art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006) e alheia aos objetivos estatutários em que referida associação é afiliada.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, fls. 410/413, argumentando a regularidade dos convênios firmados, conforme entendimento doutrinário que apresenta, para além da inexistência de ofensa ao estatuto da APAE local, estando esta entidade imune às contribuições. Requereu ao fim o acolhimento das razões e o desfazimento do débito tributário, além de juntar cópia de documentos a fls. 414/463.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 16-61.452, de 16/09/2014, fls. 470/478, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão)

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando o autuado, na condição de efetivo beneficiário do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção em relação às contribuições sociais, prevista no § 7º do art. 195 da CF 1988 conferida a uma empresa, não alcança outra.

O município foi regularmente notificado do decidido em 09/04/2015, conforme fls. 484/485.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14/05/2015 o recorrente interpôs recurso voluntário com farta doutrina e jurisprudência, fls. 487/506, representado por advogados, instrumento a fls. 507, com as seguintes alegações:

i. Preliminar

Alega o município ser parte ilegítima do polo passivo, já que não assumiu qualquer ônus ou obrigação como empregador. Menciona dispositivo constitucional (art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 – CF/88) que autoriza contratações sem concurso, indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse, não podendo a administração pública ser punida, com conseqüente dano ao interesse coletivo.

ii. Mérito

a) Alegação de regularidade dos convênios estabelecidos

A recorrente aduz que o estabelecimento de convênio entre o município e a APAE seguiu as matrizes legais desenhadas na Lei nº 3.078, de 1996, portanto com permissão das disposições constitucionais, normativas (arts. 197, 198 e 199, §1º da CF/88; arts. 7º, 8º, 10 e 25 da Lei nº 8.080, de 1990) e estatutárias de referida associação (APAE), conforme expressamente previsto no arts. 2º e 10 do estatuto da APAE conveniada, considerando ainda a inexistência de restrição ao atendimento de pessoas com deficiência, bem como qualquer impedimento para formação do convênio, tanto pela associação em referência assim como também pelo município.

b) Alegação de excesso de cobrança

O município se insurge contra a multa de ofício aplicada, já que não houve sequer a obrigação de pagar o tributo e assim resta indevida a sanção imposta.

iii. Pedidos

Requeru ao fim o provimento do recurso e consequente cancelamento do débito tributário.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é INTEMPESTIVO, pois a ciência do acórdão recorrido se deu em 09/04/2015 e a peça de defesa foi apresentada em 14/05/2015, portanto em descumprimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Voto em não conhecer do recurso em razão de sua apresentação extemporânea.

É como voto!

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino